



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000369776

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1500279-66.2021.8.26.0618, da Comarca de Campos do Jordão, em que são apelantes LEVÍ GABRIEL DE LIMA e JOAQUIM JESUS RIBEIRO, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 3ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento aos recursos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ ANTONIO CARDOSO (Presidente) E TOLOZA NETO.

São Paulo, 14 de abril de 2025.

FREDDY LOURENÇO RUIZ COSTA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 9618

Órgão Julgador: 03ª Câmara de Direito Criminal

Apelação n.º 1500279-66.2021.8.26.0618

Apelantes: Leví Gabriel de Lima e Joaquim Jesus Ribeiro

Apelado: Ministério Público do Estado de São Paulo

Comarca: Campos do Jordão

APELAÇÃO CRIMINAL – Furto duplamente qualificado (artigo 155, § 4º, incisos I e IV, do Código Penal). Sentença Condenatória. Pretensão à absolvição pela aplicação do princípio da insignificância. Impossibilidade. Atipicidade não configurada. Privilégio inaplicável à hipótese. Pretensão dos réus ao reconhecimento do furto na modalidade tentada. Descabimento. Inversão da posse da res furtiva efetivamente realizada, ainda que por breve período. Prescindível a posse mansa e pacífica. Inteligência do Tema 934 do STJ. Édito condenatório mantido. Dosimetria. Qualificadoras bem demonstradas. Maus antecedentes e qualificadora sobejante que justificam a fixação da pena-base acima do mínimo legal em relação aos réus. Atenuante relativa à confissão espontânea. Pleito prejudicado. Regimes mantidos. Recursos desprovidos.

Trata-se de recurso de apelação interposto por Leví Gabriel de Lima e Joaquim Jesus Ribeiro contra a r. sentença (fls. 350/360) em que se julgou procedente a pretensão punitiva estatal para condená-los como incurso no artigo 155, § 4º, incisos I e IV, do Código Penal, fixando para o réu LEVÍ a pena de 02 (dois) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, em regime inicial fechado, e pagamento de 11 (onze) dias-multa, no mínimo legal e, para o corréu JOAQUIM, a sanção de 02 (dois) anos de reclusão, em regime inicial fechado, e pagamento de 10 (dez) dias-multa, no valor unitário mínimo legal.

Em suas razões recursais (fls. 397/407 e 466/476), os apelantes pugnaram pela absolvição, por atipicidade da conduta, em virtude da aplicação do princípio da insignificância. Subsidiariamente, requereram o afastamento das qualificadoras, a aplicação do furto privilegiado, o reconhecimento da confissão

espontânea e a desclassificação da conduta para o delito de furto tentado.

Regularmente processados os recursos interpostos e ofertadas contrarrazões (fls. 413/431 e 485/503), a Douta Procuradoria Geral de Justiça opinou pelo **desproimento** dos apelos (fls. 514/518).

É o relatório.

Depreende-se pelos autos que **LEVÍ GABRIEL DE LIMA** e **JOAQUIM JESUS RIBEIRO**, foram denunciados como incurso no artigo 155, § 4º, incisos I e IV, do Código Penal, porque segundo consta na denúncia, na tarde de 28 de fevereiro de 2021, às 14h30min, na Rua Maria Aparecida Alves n.º 2.005, na Cidade e Comarca de Campos do Jordão, em unidade de desígnios e identidade de propósitos, subtraíram, para ambos, mediante rompimento de obstáculo, duas janelas de ferro com vidros, medindo 3m de largura, avaliadas em R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais), pertencentes à Vanise Salviolli Macedo de Carvalho.

Segundo o apurado, “(...) o denunciado e Joaquim visualizaram o imóvel, localizado na Rua Maria Aparecida n.º 2005, e decidiram subtrair suas janelas.

Os denunciados, então, retiraram as janelas do local e, quando estavam colocando os objetos no capô do veículo Fiat/Palio, de placas GYC 2672, foram surpreendidos por policiais militares, que receberam notícia acerca da prática do furto. (...)”.

Em 02 de julho de 2021, o Ministério Público ofereceu aditamento à denúncia (fls. 156), para incluir o corréu Joaquim Jesus Ribeiro no polo passivo da ação penal, sendo recebido pelo MM. Juiz Dr. Guilherme Henrique dos Santos Martins em 19 de julho do mesmo ano (fls. 164).

Após o regular trâmite da ação penal, adveio a r. sentença condenatória, contra a qual se insurgem os apelantes por meio do presente recurso que se passa a analisar.

Pois bem. O conjunto probatório se mostra cristalino, apontando a materialidade e a autoria do crime de furto qualificado imputado aos réus.

A materialidade delitiva resultou comprovada por meio do auto de prisão em flagrante (fls. 5), boletim de ocorrência (fls. 6/8), termos de depoimento e declarações (fls. 9, 10 e 113), auto de exibição e apreensão (fls. 21/22), auto de

avaliação (fls. 23), auto de entrega (fls. 114), relatório final (fls. 115/116), bem como pelas demais provas produzidas durante a instrução criminal.

A autoria delitiva, igualmente, é inconteste, tendo em vista as declarações prestadas pelo representante da empresa vítima, Paulo Virgílio Pousa Jardim e pela testemunha Marco Aurélio de Souza Kovalski, policial militar responsável pela prisão em flagrante dos réus (fls. 10, 113 e 327/331 – mídia audiovisual).

Adota-se, transcrevendo, o resumo dos depoimentos colhidos em juízo pelo douto Magistrado sentenciante (fls. 353/355), vez que bem compilada a prova oral registrada nos autos:

“(…) O representante Paulo Virgílio Pousa Jardim relatou, aproximadamente, que a participação dele foi que eles tinham recebido um telefonema da Delegacia de Polícia civil para reconhecer objetos. Naquela semana, o representante não podia comparecer em solo policial. Os policiais queriam que o representante, que é corretor de imóveis, poderia reconhecer se as janelas eram daquele local. É um local grande, desabitado, com 10.000 metros quadrados. Quando compareceu em solo policial, o representante foi capaz de reconhecer que se tratava das janelas do local. Havia quatro janelas e somente duas foram subtraídas. O representante não visualizou os agentes nem nenhuma pessoa. O representante indicou que já fazia 10-15 anos que ninguém morava na casa, e que já tinham sido retirados diversos bens da casa, somente sobrando as paredes.

A testemunha Thiago da Silva Ferreira, policial militar, foi dispensado pelas partes.

A testemunha Marco Aurélio de Souza Kovalski, policial militar, relatou que: 'Sim, excelência, a ocorrência foi paga via Copom para a gente, de furto em residência, em andamento. A gente se deslocou para o local. Quando eu a gente chegou no numeral que foi pago. A ocorrência é local, se tratava de um de uma casa que ela estava a venda, né? Não tinha morador, não

tinha ninguém morando, porém tinha uma placa de vende-se, né, na entrada. E quando nós entramos para averiguar o furto, tinha um carro, um Fiat Palio branco parado no dentro do quintal da casa. Em cima já estava, já tinham, já tinham os indivíduos, já que estava amarrando umas janelas que iam retirar lá da residência. Nós abordamos os dois, não encontramos nada de lícito lá com a princípio, né, com os indivíduos e quando questionamos sobre aquelas janelas lá que eles estavam colocando de quem que era residência ou que eles entraram lá e foram retirando as coisas até para a hora que a gente entrou na residência lá na casa para verificar. Lá já não tinha quase mais nada. Acho que já a vazia já estavam, já estavam fazendo os furtos lá, não tinha mais quase nada na casa. Aí demos a voz de prisão e conduzido para a delegacia. E de lá e assim, excelência, levamos eles para a delegacia e a própria disposição. Fiat Pálio branco. Sim, excelência, perguntamos o que eles estavam fazendo lá, eles mesmo, que alegaram que entraram lá e iam retirando as coisas da casa lá e não tinha ninguém morando na casa, estava abandonada e eles estavam retirando as coisas, mas sem autorização de ninguém, não pediu autorização para ninguém. Excelência, eu não. Eu não. Não consigo saber o valor, não consigo dizer, não sei dizer o valor. Tentamos, até tem um telefone na lá no portão que estava escrito, vende-se lá tentamos várias de várias vezes, ligar no número, tentar contato, mas a gente não conseguiu. Duas janelas, que tamanho que era mais ou menos as janelas. Não, já era bem, já era bem usado que a casa também já estava bem deteriorada já.” (...)”.

Nesse ponto, convém salientar que, em se tratando de crimes contra o patrimônio, a palavra da vítima assume especial relevância, notadamente quando rica em detalhes, harmônica e coerente entre si, como ocorre na espécie.

A respeito, já se manifestou esta Colenda Câmara de Direito

Criminal: “(...) Em crimes dessa natureza, especialmente cometidos de forma clandestina, **a palavra da vítima, em harmonia com os demais elementos de prova, deve ser considerada e ganha status de preponderância** para o decreto condenatório. (...)”.

(TJSP; Apelação Criminal 1511203-19.2023.8.26.0602; **Relator: Luiz Antonio Cardoso**; Órgão Julgador: 3ª Câmara de Direito Criminal; Foro de Sorocaba - 4ª Vara Criminal; Data do Julgamento: 06/11/2024; Data de Registro: 06/11/2024 - g.n.).

“APELAÇÃO CRIMINAL. **Furto** simples. Sentença condenatória. Recurso da Defesa requerendo a absolvição sob a tese de insuficiência probatória. Autoria e materialidade bem delimitadas. **Palavra da vítima que merece especial relevância. Declarações uníssonas e coerentes.** Condenação mantida. Dosimetria. Redução da pena base, fixada no dobro da pena mínimo em sentença, ante o valor do bem subtraído e as circunstâncias do delito, praticado por enfermeiro com acesso à residência da vítima. Fixação da pena-base em 1/5 acima do mínimo legal. Agravante da reincidência. Regime inicial semiaberto adequado ao caso concreto. Reconhecida a prescrição da pretensão punitiva, ante o transcurso de prazo superior a 04 anos desde a data do recebimento da denúncia, sem que tenha ocorrido nova interrupção do prazo prescricional. **EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE.**”

(TJSP; Apelação Criminal 0089062-42.2016.8.26.0050; **Relator: Marcia Monassi**; Órgão Julgador: 3ª Câmara de Direito Criminal; Foro Central Criminal Barra Funda - 23ª Vara Criminal; Data do Julgamento: 07/10/2024; Data de Registro: 07/10/2024 - g.n.).

Outrossim, importa notar não existir motivos para colocar em dúvida a credibilidade da palavra do policial militar, pois consonante com os demais elementos de prova contidos nos autos, não existindo fatos concretos que indiquem a

intenção do agente público em prejudicar os acusados.

De acordo com o entendimento sedimentado da jurisprudência, o fato de a testemunha ser agente de segurança não torna, por si só, seu depoimento incrédulo ou desprovido de confiança, mormente, quando colhido sob o crivo do contraditório e apoiado em outras provas dos autos.

A respeito, destaca-se precedente deste Egrégio Tribunal de Justiça: APELAÇÃO. Roubo simples. Artigo 157, caput, do Código Penal. Sentença condenatória. Recurso defensivo. Autoria e materialidade devidamente comprovadas. **Em ilícitos patrimoniais, a palavra da vítima é sumamente valiosa. Ademais, o valor do depoimento testemunhal de servidor policial, ainda mais quando prestado em juízo, sob a garantia do contraditório, reveste-se de inquestionável eficácia probatória.** Grave ameaça empregada pelo agente incompatível com a almejada desclassificação para o delito de furto. Dosimetria. Reconhecimento da atenuante da menoridade relativa ex officio, na etapa intermediária, que não tem o condão de levar a pena aquém do mínimo legal. Súmula nº 231, do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Regime aberto mantido, em homenagem ao princípio da non reformatio in pejus. Impossibilidade de substituição da pena privativa de liberdade e de concessão do sursis. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (TJSP; Apelação 0000319-92.2015.8.26.0599; Relator (a): Camargo Aranha Filho; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Criminal; Foro de Piracicaba - 1ª Vara Criminal; Data do Julgamento: 16/11/2017; Data de Registro: 17/01/2018 – g.n).

O policial militar descreveu satisfatoriamente, as diligências empreendidas, motivadas pelo combate ao crime, apresentou declarações coerentes, claras, e narrou os fatos com precisão, informando de modo consonante os detalhes da prisão em flagrante dos réus.

Ademais, não se observa nenhuma discrepância capaz de gerar

suspeitas em seu depoimento, não havendo qualquer indício que demonstre a intenção do depoente em incriminar injustamente os acusados.

Assim, o relato do policial é válido e deve ser avaliado como qualquer depoimento, merecendo credibilidade como elemento apto à formação da convicção do Magistrado.

Por sua vez, os apelantes, nas duas fases da persecução penal, confessaram a autoria dos fatos. Perante a autoridade policial (fls. 12), o réu Levi relatou que “(...) *por volta das 14:00 horas, juntamente com Joaquim foi até o imóvel, onde utilizando-se de uma marreta retiraram da parede duas janelas de ferros; as únicas que restavam naquela casa. Afirma que a intenção seria ficar com uma das janelas e Joaquim iria ficar com a outra. Foram abordados por PMs quando estava amarrando as janelas em cima do veículo Fiat Palio de Joaquim. (...)*”. Em **Juízo** (fls. 327/331 – mídia audiovisual e 355), ratificou o quanto declarado anteriormente, reforçando que ficaria com uma das janelas.

O corréu Joaquim, a seu turno, no inquérito policial (fls. 11), sobre os fatos, declarou que “(...) *confessa que na data de hoje, foi chamado pelo seu conhecido Levi para ir até uma casa abandonada, onde iriam pegar duas janelas. Confessa que aceitou o convite de Levi e foram até o local com o veículo Fiat Palio. No local, retiram as únicas duas janelas de ferro que ainda restava no local. Afirma que há quase vinte anos o imóvel está abandonado e em ruínas. Afirma que a intenção seria ficar com uma das janelas e Levi iria ficar com a outra. Foram abordados por PMs quando estava amarrando as janelas em cima do veículo Fiat Palio. (...)*”. Em Juízo (fls. 327/331 – mídia audiovisual e 355), ratificou o quanto declarado na fase administrativa e acrescentou que queria uma das janelas porque estava precisando em sua residência.

Dessa forma, diante da prova oral coligida aos autos, infere-se que as declarações do representante da empresa vítima e da testemunha foram harmoniosas entre si e afinadas com as demais provas coligidas aos autos, corroboradas pela confissão dos réus, permitindo extrair elementos suficientes para comprovação da autoria e materialidade do crime imputado aos apelantes.

Presentes, portanto, todos os elementos descritivos do tipo penal incriminador, o *animus furandi*, pelo *modus operandi* e o *animus rem sibi habendi*,

além de não impugnado o elemento normativo, o desate condenatório, na ausência de justificativa ou dirimente é de rigor, reconhecidas as qualificadoras postas na denúncia - artigo 155, § 4º, incisos I e IV do Código Penal.

No tocante a qualificadora de rompimento de obstáculos à subtração da coisa *"consubstancia-se na conduta do agente que destrói ou rompe obstáculo à subtração da coisa, vale dizer, na sua atuação sobre qualquer empecilho material a essa subtração, pelo que não há razão lógica ou legal para se fazer distinção entre o obstáculo externo e o inerente à própria coisa, pois ambos têm a mesma finalidade"* (RJDTACrimSP, 5/102).

Na hipótese *sub judice*, a qualificadora prevista no art. 155, § 4º, inciso I, do Código Penal, restou comprovada pelos depoimentos do representante da empresa vítima e do policial militar, corroborada pelas confissões dos réus.

Nesse sentido, destaca-se decisão recente do Superior Tribunal de Justiça:

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO ESPECIAL. **FURTO QUALIFICADO**. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. REPROVABILIDADE DO COMPORTAMENTO. REINCIDÊNCIA E MAUS ANTECEDENTES. **ROMPIMENTO DE OBSTÁCULO**. **AFASTAMENTO DE QUALIFICADORA**. AUSÊNCIA DE **LAUDO PERICIAL**. **COMPROVAÇÃO POR OUTROS MEIOS**. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 83 DO STJ. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. DOSIMETRIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Paraná que negou provimento ao recurso de apelação da defesa, mantendo a condenação por furto qualificado (art. 155, § 4º, I, do Código Penal).

2. A defesa pleiteia a aplicação do princípio da insignificância, alegando atipicidade da conduta devido ao valor ínfimo dos bens subtraídos e à recuperação integral pela vítima. Subsidiariamente,

busca a desclassificação do delito para furto simples, argumentando a ausência de exame pericial que comprove o rompimento de obstáculo, bem como pleiteia a redução da pena-base. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em saber se o princípio da insignificância é aplicável em casos de furto qualificado por rompimento de obstáculo, especialmente quando o agente é reincidente.

4. Outras questões em discussão são a possibilidade de desclassificação do furto qualificado para furto simples, em razão da ausência de exame pericial que comprove o rompimento de obstáculo e a possibilidade de redução da pena-base. III. RAZÕES DE DECIDIR

5. O princípio da insignificância não se aplica quando o agente é reincidente e o crime é cometido com rompimento de obstáculo, conforme entendimento pacificado do STJ.

6. A qualificadora do rompimento de obstáculo pode ser comprovada por outros meios de prova, como testemunhos e documentos, não sendo imprescindível o exame pericial, conforme jurisprudência do STJ.

7. A matéria sobre a revisão da pena-base nos termos propostos pela defesa não foi prequestionada pela defesa, sendo inviável o conhecimento por esta Corte.

IV. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

(REsp n. 2.166.482/PR, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 18/2/2025, DJEN de 25/2/2025 – g.n.).

Em reforço, destacam-se precedentes desta Colenda Câmara de Direito Criminal:

“APELAÇÃO CRIMINAL. FURTO QUALIFICADO TENTADO.

1. Absolvição: Insuficiência probatória ou insignificância da conduta. Descabimento – robustez do acervo probatório e

relevância jurídico-econômica da conduta. 2. **Qualificadora do rompimento de obstáculo: Afastamento: Impossibilidade – comprovação por outros meios de prova.** 3. Redução da pena: Inviabilidade – todos os benefícios possíveis considerados. RECURSO DESPROVIDO.”

(TJSP; Apelação Criminal 0000268-05.2022.8.26.0642; **Relator: Ruy Alberto Leme Cavaleiro**; Órgão Julgador: 3ª Câmara de Direito Criminal; Foro de Ubatuba - 3ª Vara; Data do Julgamento: 30/01/2024; Data de Registro: 30/01/2024).

“APELAÇÃO. **FURTO QUALIFICADO PELO ROMPIMENTO DE OBSTÁCULO** E CONCURSO DE AGENTES. FUNDAMENTAÇÃO "PER RELATIONEM". MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. "RES" ENCONTRADA EM PODER DO RECORRENTE, O QUE EXIGE EXPLICAÇÃO SOBRE A POSSE ESPÚRIA DOS BENS. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. PRECEDENTES. INOCORRÊNCIA. FURTO TENTADO. DOSIMETRIA FIXADA DE MODO ESCORREITO. REGIME SEMIABERTO MANTIDO. IMPROVIMENTO DO RECURSO DEFENSIVO.

(...) A qualificadora prevista no art. 155, § 4º, I, do Código Penal, **restou plenamente comprovada pelos depoimentos judiciais da vítima, dos policiais militares e pelas confissões dos réus.** O exame de corpo de delito pode ser suprido por outras provas se a análise da natureza dos vestígios não depender de qualquer conhecimento técnico especializado. Se ao Juiz é possível até mesmo discordar da conclusão pericial (fazendo-o fundamentadamente), torna-se irracional e injustificado fechar os olhos à realidade incontestada do caso trazido a julgamento, tão-somente porque ausente o laudo técnico pericial capaz de atestar o rompimento das fechaduras das portas, cujo conteúdo pode ser extraído a partir de outras provas. Assim, **por razões de direito e**

de fato, é possível reconhecer a desnecessidade do exame pericial e, por conseguinte, a qualificadora relativa ao rompimento de obstáculo no furto. Doutrina e precedentes do STJ. 6. Concurso de agentes. A qualificadora prevista no art. 155, § 4º, IV, do Código Penal, está presente, porque no crime em testilha houve a participação de mais de um indivíduo, todos vinculados psicologicamente para a prática criminosa, em prévia divisão de tarefas, tal como restou claro pela prova oral judicial. (...) 14. Improvimento do recurso defensivo.”

(TJSP; Apelação Criminal 0028321-02.2017.8.26.0050;
Relator: Airton Vieira; Órgão Julgador: 3ª Câmara de Direito Criminal; Foro Central Criminal Barra Funda - 24ª Vara Criminal; Data do Julgamento: 23/01/2018; Data de Registro: 30/01/2018 – g.n.).

No mais, tem-se que bem reconhecida a incidência da qualificadora prevista no artigo 155, inciso IV do Código Penal, eis que o *concursum delinquentium* foi demonstrado à saciedade, notada a pluralidade de agentes, a unidade de crimes, o relevante comportamento de cada um dos agentes, e o vínculo subjetivo, como observa Alberto Silva Franco: “*cada coautor é um autor e, por isso, deve apresentar as características próprias de autor. Isto significa que o coautor é 'aquele autor que tem o domínio da realização do fato conjuntamente com outro ou outros autores, com os quais tem um plano comum e uma distribuição de funções na realização de mútuo acordo'* (Juan Bustos Ramirez, ob. cit., p. 331). Destarte, embora as contribuições dos coautores para a concretização do fato criminoso possam materialmente variar, o resultado total deve ser debitado a cada um.” (Código Penal e Sua Interpretação Jurisprudencial vol. 1 Tomo I Parte Geral 6ª ed Alberto Silva Franco e outros SP:RT-1997, p. 447). Nesse sentido: TJSP: “*Quem emprega qualquer atividade para a realização de evento criminoso é considerado responsável pela totalidade dele, segundo a teoria monística que o nosso Direito Penal perfilhou*” (RT 558/309).

No mesmo sentido, para elucidar: “*Simples anuência a*

empreendimento criminoso ou a mera ajuda, ainda que sem participação direta na conduta criminosa, com vistas ao sucesso da atividade delinquencial de outrem, basta ao reconhecimento de co-autoria” (TACRIM/SP AC Rel. ONEI RAPHAEL JUTACRIM 31/395). Da mesma forma: “para configuração do concurso de pessoas ou a co-autoria não se exige que ao gente tenha participação efetiva nos atos executórios, sendo suficiente, até, a mera presença e a interferência denotativa de solidariedade ao agressor” (TAMG-AC- Rel. JOAQUIM ALVES – RT 637/298).

Ainda: “(...) Além disso, tendo o Código Penal adotado a teoria unitária, todos que contribuem para a integração do crime são coautores, sem necessidade da prova do ajuste prévio, da identificação e, muito menos, da prisão de todos os agentes para verificação da majorante. A doutrina e a jurisprudência seguem tal esteira (cf. Esther de Figueiredo Ferraz, *A Codelinquência do Direito Penal Brasileiro*, 1ª ed., Bushatsky, 1976, págs. 171-5; Nélson Hungria, *Comentários ao Código Penal*, 3ª ed., Forense, 1967, vol. VII, ns. 22 e 19, págs. 58 e 47; Júlio Fabbrini Mirabete, *Manual de Direito Penal*, 20ª ed., Atlas, 2003, vol. II, nº 11.1.8, pág. 243; RTJ 123/268, 135/1101, 153/881 e 160/525; RSTJ 10/32 e 36/274; RT 422/301, 545/402, 552/357, 554/367, 570/315, 573/489, 593/351, 598/397, 624/295, 651/323, 664/265, 694/345, 704/348, 728/614, 733/678, 736/629, 744/614, 747/754 e 749/657; JTACrimSP 73/3680) (...)”. (Apelação nº 0009868-94.2013.8.26.0309. Colenda 3ª Câmara Criminal Extraordinária do Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo. Rel.: Des. FARTO SALLES). Da mesma forma, ***prescindível sejam identificados os coautores, reconhecendo-se também a qualificadora mesmo que um deles seja inimputável ou tenha agido sem culpabilidade*** (autoria mediata. TACRim, RevCrim. 157834; JTACrim 92/51; JTACrim 9249, in **Damásio Evangelista de Jesus**, *Cód. Penal Anotado*, Saraiva, 7ª ed. P. 113 - g.n.).

Assim, não há falar em afastamento das qualificadoras empregadas para qualificar o delito, eis que demonstradas de forma robusta através das provas orais.

No que tange ao princípio da insignificância, notadamente quanto à atipicidade material da conduta, a tese formulada pela Douta Defesa de que o valor

seria insignificante não se sustenta (fls. 400 e 469).

De início, imprescindível, a distinção entre valor insignificante e pequeno valor, uma vez que o primeiro poderia excluir o crime, ante a ausência de ofensa ao bem jurídico tutelado: o patrimônio (atipicidade material), e o segundo poderia caracterizar o furto privilegiado previsto no parágrafo 2º do artigo 155 do Código Penal, apenado de forma mais branda, compatível com a lesividade da conduta.

No caso em apreço, em que pesem os argumentos da Defesa, não se mostra insignificante o valor atribuído à *res furtiva* de R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais), valor superior a 10% do salário-mínimo vigente à época (R\$ 1.100,00), à luz do posicionamento do C. Superior Tribunal de Justiça:

“AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. FURTO. ATIPICIDADE MATERIAL. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. NÃO CONFIGURADO. RÉU REINCIDENTE. HABITUALIDADE DELITIVA. VALOR DA RES FURTIVA SUPERIOR AO PERCENTUAL DE 10% DO SALÁRIO-MÍNIMO VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS. CRIME IMPOSSÍVEL. NÃO CONFIGURADO. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS. REGIME MAIS GRAVOSO. AGRAVO DESPROVIDO.

1. A reincidência e a habitualidade delitiva têm sido compreendidas como obstáculos iniciais à tese da insignificância, ressalvada excepcional peculiaridade do caso penal. Ademais, **não cabe o princípio da bagatela quando o valor do bem furtado supera o percentual de 10% do salário-mínimo em vigor à época dos fatos.**

2. Com relação à teoria do crime impossível aventada pela defesa, não há o que ser reparado no acórdão recorrido, tendo em vista o Enunciado n. 567 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça - STJ.

3. O reconhecimento de circunstâncias judiciais desfavoráveis e a reincidência justificam até mesmo a fixação do regime inicial fechado, quanto mais o semiaberto para réu que foi condenado à

pena inferior a quatro anos de reclusão.

4. Agravo Regimental desprovido. (STJ, AgRg no HC 821197/SC, Rel. Ministro Joel Ilan Paciornik, 5ª Turma, Julgado em 28/08/2023, DJe 30/08/2023, g.n.).

Aliás, destemidamente, os apelantes aceitaram as consequências penais para a subtração. Clara, pois, a ofensividade ao bem juridicamente tutelado.

Como bem registrado por Guilherme de Souza Nucci *“O valor da res furtiva não pode ser o único parâmetro a ser avaliado, devendo ser analisadas as circunstâncias do fato para decidir-se sobre seu efetivo enquadramento na hipótese de crime de bagatela, bem assim o reflexo da conduta no âmbito da sociedade”* (NUCCI, Guilherme de Souza. Código Penal Comentado, 17 ed., Rio de Janeiro: Forense, 2017, p. 554).

Com efeito: *“A subtração de bens, cujo valor não pode ser considerado ínfimo, não pode ser tido como um indiferente penal, na medida em que a falta de repressão de tais condutas representaria verdadeiro incentivo a pequenos delitos que, no conjunto, trariam desordem social”* (STJ - Recurso especial n. 824673/RS, Colenda 5ª Turma, Rel.: Exma. Min. LAURITA VAZ, julg., 14.06.2007).

Ademais, de acordo com o entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal, o referido princípio deve ser analisado em correlação com os postulados da fragmentariedade e da intervenção mínima do Direito Penal, no sentido de excluir ou afastar a própria tipicidade da conduta, examinada em seu caráter material, sendo necessária a presença de certos vetores, tais como (a) a mínima ofensividade da conduta do agente, (b) nenhuma periculosidade social da ação, (c) o reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento e (d) a inexpressividade da lesão jurídica (STF, HC 84.412-0/SP, Rel. Ministro Celso de Mello, DJU 19/11/2004).

Na hipótese *sub judice*, a periculosidade social da ação restou configurada, sobretudo porque praticada mediante rompimento de obstáculos e concurso de agentes, do que exsurge o elevado grau de reprovabilidade do comportamento, impedindo, por conseguinte, o reconhecimento do princípio da insignificância, sem se olvidar dos maus antecedentes ostentados por ambos e a

reincidência ostentada pelos réu Leví (fls. 296/301 e 302/304).

Nessa linha de raciocínio, vale conferir precedentes do Superior Tribunal de Justiça, *in litteris*:

“PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. NÃO CABIMENTO. FURTO PRIVILEGIADO QUALIFICADO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO (...). II - A jurisprudência pacífica desta Corte é no sentido de que a prática do delito de **furto qualificado por** escalada, arrombamento ou **rompimento de obstáculo, concurso de agentes, ou se o paciente é reincidente ou possuidor de maus antecedentes, indica a reprovabilidade do comportamento a afastar a aplicação do princípio da insignificância**. Precedentes. III - Na hipótese, o paciente foi condenado pela prática de furto qualificado, mediante o concurso de pessoas, e ostenta maus antecedentes. Na linha de precedentes desta Corte, ressalvado o meu entendimento pessoal, mostra-se incompatível o princípio da insignificância com sua conduta. Habeas corpus não conhecido” (HC 355.468/SC, Rel. Ministro Felix Fischer, 5ª Turma, DJe 6.10.2016 – g.n.).

Do mesmo modo, inviável a desclassificação do delito para a figura do furto privilegiado, previsto no artigo 155, § 2º, do Código Penal, diante da ausência de preenchimento de requisitos legais por parte dos apelantes que ostentam maus antecedentes, sendo o réu Leví reincidente em crimes patrimoniais, inclusive.

Por fim, para que não passe sem apreciação, o caso sob análise não comporta o reconhecimento da figura tentada, conforme pretende a D. Defesa.

Deveras, o crime se consumou com a inversão da posse do bem, de forma mansa e pacífica, ainda que por um curto espaço de tempo, na medida em que os apelantes foram flagrados pelos policiais militares quando já estavam amarrando sobre o veículo Fiat Palio, as duas janelas subtraídas da residência, ocasionando assim a prisão em flagrante e a consequente restituição dos bens à vítima.

Nesse sentido é o entendimento do Colendo Superior Tribunal de

Justiça:

“RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RITO PREVISTO NO ART. 543-C DO CPC. DIREITO PENAL. FURTO. MOMENTO DA CONSUMAÇÃO. LEADING CASE. RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 102.490/SP. ADOÇÃO DA TEORIA DA *APPREHENSIO* (OU *AMOTIO*). PRESCINDIBILIDADE DA POSSE MANSA E PACÍFICA. PRECEDENTES DO STJ E DO STF. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. Recurso especial processado sob o rito do art. 543-C, § 2º, do CPC e da Resolução n. 8/2008 do STJ. 2. **O Plenário do Supremo Tribunal Federal**, superando a controvérsia em torno do tema, **consolidou a adoção da teoria da *apprehensio* (ou *amotio*)**, segundo a qual **se considera consumado o delito de furto quando, cessada a clandestinidade, o agente detenha a posse de fato sobre o bem, ainda que seja possível à vítima retomá-lo, por ato seu ou de terceiro, em virtude de perseguição imediata**. Desde então, o tema encontra-se pacificado na jurisprudência dos Tribunais Superiores. 3. Delimitada a tese jurídica para os fins do art. 543-C do CPC, nos seguintes termos: **Consuma-se o crime de furto com a posse de fato da *res furtiva*, ainda que por breve espaço de tempo e seguida de perseguição ao agente**, sendo prescindível a posse mansa e pacífica ou desvigiada. 4. Recurso especial provido para restabelecer a sentença que condenou o recorrido pela prática do delito de furto consumado” (REsp nº 1524450/RJ, Rel. Min. Nefi Cordeiro, Terceira Seção, j. 14/10/2015, DJe 29/10/2015).

Em reforço, destacam-se precedentes desta Colenda Câmara de Direito Criminal:

“APELAÇÃO CRIMINAL. **Furto simples**. Sentença condenatória. Insurgência do acusado restrita à reprimenda e regime aplicados. Pleitos de reconhecimento da modalidade tentada do crime,

imposição de regime inicial aberto, substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos e concessão de liberdade provisória. Parcial cabimento. Redução na exasperação procedida na primeira fase da dosimetria. Culpabilidade e maus antecedentes do acusado que autorizam o acréscimo de 1/5 na pena-base.

Consumação verificada. Esgotamento dos atos de execução do delito e inversão da posse dos objetos. Inteligência do Tema 934 do STJ. Regime inicial fechado mantido, em razão dos maus antecedentes e da reincidência. Situação fático-processual ensejadora da prisão preventiva da apelante inalterada. Sentença reformada em parte. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.”

(TJSP; Apelação Criminal 1500400-80.2024.8.26.0621;

Relatora: Marcia Monassi; Órgão Julgador: 3ª Câmara de Direito Criminal; Foro de Aparecida - 1ª Vara; Data do Julgamento: 09/12/2024; Data de Registro: 09/12/2024 – g.n.).

“FURTO SIMPLES – Não incide a tese de crime impossível se há, ainda que mínima, a chance de consumação do delito. DOSIMETRIA DA PENA – Tentativa – tese afastada.

Caracterização de furto consumado, ante a inversão da posse, sendo desnecessária a posse tranquila e desvigiada. REDUÇÃO da pena-base. Não configurada. Aquele que comete crime enquanto cumpre pena anterior revela a audácia do réu no descumprimento das penas, sendo altamente reprovável, não sendo caso de bis in idem. Regime prisional mantido – reincidência. RECURSO NÃO PROVIDO.”

(TJSP; Apelação Criminal 1522258-56.2022.8.26.0228;

Relator: Ruy Alberto Leme Cavalleiro; Órgão Julgador: 3ª Câmara de Direito Criminal; Foro Central Criminal Barra Funda - 11ª Vara Criminal; Data do Julgamento: 02/10/2024; Data de Registro: 02/10/2024 - g.n.).

Em vista do exposto, não há falar em tentativa criminoso, devendo-se manter a condenação dos réus pelo crime de furto qualificado na forma consumada.

Assim, a condenação é medida impositiva, por infringirem os agentes, o disposto no artigo 155, § 4º, incisos I e IV, do Código Penal.

Tecidas tais considerações, passa-se ao exame da dosimetria das penas e dos regimes prisionais aplicados, em capítulos individualizados.

Leví Gabriel de Lima

Na primeira fase, o MM. Juiz *a quo*, nos termos do artigo 59, *caput*, do Código Penal, atento à presença das qualificadoras rompimento de obstáculos e de concurso de agentes, bem como aos maus antecedentes ostentados pelo réu (fls. 296/301), fixou a pena-base acrescida de 1/6 (um sexto), em 02 (dois) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, e pagamento de 11 (onze) dias-multa.

Destaca-se por oportuno, que *“Somente quando todas as circunstâncias judiciais forem favoráveis ao réu a pena deve ser fixada no mínimo legal. Em verdade, se uma delas lhe for desfavorável, o juiz deve elevá-la acima do piso. E, nesse contexto, se todas ou quase todas circunstâncias inominadas apresentarem-se como prejudiciais ao acusado, nada impede a imposição da pena máxima. Todavia, instalou-se na prática forense o raciocínio equivocado pelo qual a pena-base equivale à pena mínima, o que não se compactua com o espírito da legislação penal.”* (MASSON, Cleber Rogério Direito Penal Esquematizado Parte Geral 4ª ed. São Paulo: Método, 2011, p. 628).

Desse modo, por não se entender desarrazoado o aumento aplicado à basilar, ante as justificativas expostas na r. sentença, fica mantida a pena-base como lançada.

Na segunda fase, a circunstância atenuante da confissão espontânea foi integralmente compensada com agravante da reincidência (Processo n.º 0000928-06.2014.8.26.0116 – pena julgada extinta em 16/09/2019).

Nesse ponto, prejudicado o pleito de reconhecimento da atenuante da confissão espontânea, eis que já considerada pelo Douto Magistrado sentenciante.

Na terceira fase, ausentes causas de aumento ou diminuição de

pena, tornou-se a reprimenda definitiva tal como lançada na fase anterior.

Joaquim Jesus Ribeiro

Na primeira fase, o MM. Juiz *a quo*, nos termos do artigo 59, *caput*, do Código Penal, atento à presença das qualificadoras rompimento de obstáculos e de concurso de agentes, bem como aos maus antecedentes ostentados pelo réu (fls. 302/304), fixou a pena-base acrescida de 1/6 (um sexto), em 02 (dois) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, e pagamento de 11 (onze) dias-multa.

Por não se entender desarrazoado o aumento da pena-base, ante as justificativas expostas na r. sentença, fica mantida como lançada.

Na segunda fase, ausentes circunstâncias agravantes, configurada a atenuante da confissão, como reconhecido na r. sentença, de rigor o retorno da reprimenda ao mínimo legal, em razão do disposto no enunciado n.º 231 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.

Do mesmo modo, prejudicado o pleito de reconhecimento da atenuante da confissão espontânea, eis que já considerada pelo Douto Magistrado sentenciante.

Na terceira fase, ausentes majorantes e causas redutoras, a reprimenda se tornou inalterada.

Por fim, bem-marcado o regime inicial fechado para os réus, consoante disciplina o artigo 33, §§ 2º e 3º, c.c. artigo 59, inciso III, ambos do Código Penal, destacando-se as circunstâncias judiciais desfavoráveis e os maus antecedentes ostentados por ambos, bem como a reincidência ostentada pelo réu Leví, a inviabilizar ainda a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, a teor do artigo 44, do mesmo diploma legal, bem como a concessão de *sursis*, ausentes os requisitos do artigo 77 do Código Penal.

Confira-se, neste norte, a jurisprudência desta Colenda Câmara de Direito Criminal:

“APELAÇÃO CRIMINAL. FURTO QUALIFICADO.
ROMPIMENTO DE OBSTÁCULO. CONCURSO DE PESSOAS.
RECURSO DEFENSIVO. ABSOLVIÇÃO.
INADMISSIBILIDADE. MATERIALIDADE E AUTORIA

SUFICIENTEMENTE COMPROVADAS. PALAVRA DOS POLICIAIS MILITARES. PALAVRA DA VÍTIMA. LAUDO PERICIAL. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. CONDENAÇÃO MANTIDA. MAUS ANTECEDENTES. REINCIDÊNCIA. PENA E REGIME PRISIONAL INICIAL FECHADO MANTIDOS. DETRAÇÃO. DESCABIMENTO. RECURSOS DESPROVIDOS. 1. A materialidade e a autoria foram suficientemente demonstradas pelo conjunto fático-probatório. 2. A palavra dos policiais militares reveste-se de valor probatório importantíssimo, especialmente quando se mantém coesa e coerente e é corroborada pelos demais elementos dos autos (STJ. AgRg no AREsp n. 1.598.105/SC). 3. Nos crimes patrimoniais, a palavra da vítima é de extrema relevância, sobretudo quando reforçada pelas demais provas dos autos (STJ. AgRg no AREsp n. 1.250.627/SC). 4. Laudo pericial do local dos fatos que constatou o rompimento de obstáculo para que os agentes acessassem o interior da residência. 5. Apreensão da res furtiva em poder do réu representa elemento probatório de autoria, invertendo-se o ônus da prova, do qual não se desincumbiram os apelantes (TJ-SP - APL: 990081845555 SP). 6. Reconhecidas duas qualificadoras em desfavor dos apelantes, admite-se a utilização de uma delas para qualificar e a outra para agravar o delito, seja como agravante ou como circunstância judicial negativa (art. 59 do CP) (TJRS. Embargos Infringentes 70029823697). 7. A pena atribuída aos apelantes foi dosada com equilíbrio e justiça, a partir do reconhecimento dos maus antecedentes e da reincidência de ambos, não havendo razão alguma para a sua alteração de ofício. 8. **O regime inicial fechado revela-se o mais adequado aos apelantes, diante de sua reincidência e da valoração negativa das circunstâncias judiciais, não fazendo jus, portanto, à exceção jurisprudencial prevista pela Súmula 269 do STJ** (STJ. AgRg no HC 748.253/SC). 9. Impossível a realização da detração penal

para fins de fixação do regime prisional, porquanto os elementos acostados aos autos são insuficientes à análise do preenchimento de todos os requisitos exigidos para a progressão de regime, especialmente o subjetivo, competindo a análise desta matéria ao Juízo das Execuções Criminais. 10. Recursos desprovidos.”

(TJSP; □Apelação Criminal 1510479-13.2023.8.26.0344;

Relator: □**Toloza Neto**; Órgão Julgador: 3ª Câmara de Direito Criminal; Foro de Marília - □2ª Vara Criminal; Data do Julgamento: 22/05/2024; Data de Registro: 22/05/2024 g.n.).

Diante de tais considerações, **nega-se provimento** aos recursos de apelação interpostos pela d. Defesa, mantendo-se a r. sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos.

FREDDY LOURENÇO RUIZ COSTA

Relator